

## **PARECER N° 455/2019 – NSAJ/SESMA**

**PROTOCOLO N°: 2389/2019.**

**INTERESSADO: DAVID PINTO MARQUES FLEXA THÓ.**

**ASSUNTO: DEMANDA JUDICIAL – FORNECIMENTO DE FÓRMULA NUTRICIONAL**

**ANÁLISE: MODALIDADE DE LICITAÇÃO.**

Ao NCI, após ao Gabinete.

Senhor Secretário,

Tratam os autos de solicitação de **DAVID PINTO MARQUES FLEXA THÓ** para o fornecimento de 90 latas da fórmula alimentar NOVAMIL RICE – por ser portador de alergia alimentar múltipla grave (CID T 781), em razão de decisão judicial nos autos da Ação proposta em desfavor do Município de Belém – nº 0864556-54.2018.8.14.0301.

### **I – DOS FATOS**

Recebo os presentes autos no estado em que se encontram, com 65 folhas.

Foram juntados aos autos: ofício nº 0070/19 PGM às fls. 02; acompanhamento do processo às fls. 03; certidão às fls. 04/05; decisão às fls. 05/06; ação civil pública às fls. 07/15; documentos pessoais às fls. 15/17; laudo médico às fls. 17; ficha de protocolo às fls. 18; requerimento às fls. 18/19; parecer técnico às fls. 19; ofício nº 262/18 MP às fls. 20; ofício nº 283/18 MP às fls. 21; ofício nº 635/18 SESMA às fls. 21; parecer técnico nº 19589/18 às fls. 22; parecer técnico nº 11 às fls. 23; solicitação às fls. 24; folha de instrução às fls. 25/29; solicitação de orçamento às fls. 30/33; relatório de cotação às fls. 34; cotações às fls. 35/36; mapa comparativo de preço às fls. 37; folha de instrução às fls. 38;

pedido de cotação às fls. 39/43; negociação de proposta às fls. 44/45; documentos da empresa às fls. 45/49; cotação eletrônica às fls. 50; imagens do produto às fls. 51/56; documentos da empresa às fls. 57/61; cotação eletrônica às fls. 62/63 e folha de instrução às fls. 64.

Após tramitação regular, com todas as informações pertinentes, bem como, as solicitadas, veio a esta Consultoria para parecer. Esta é a síntese dos fatos que vinculam a consulta.

## **II - DO DIREITO**

Primeiramente, é importante ressaltar que a presente análise, limitar-se-á aos aspectos jurídicos da matéria proposta, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, econômicos, financeiros e aqueles que exijam o exercício da competência e da discricionariedade administrativa a cargo dos setores competentes desta Secretaria.

A supremacia do interesse público fundamenta a exigência, como regra geral, de licitação prévia para contratação com a Administração Pública. A Administração escolhe a opção mais adequada às suas necessidades e objetivos considerando os encargos que serão assumidos, numa relação de custo-benefício. Assim, o procedimento licitatório objetiva satisfazer o interesse público e fundamentar uma decisão de escolha da proposta mais vantajosa e de exclusão das propostas que não atendem aos interesses estabelecidos.

A SESMA, em sendo ente da Administração Pública direta, sujeita-se à Lei de Licitações e Contratos Administrativos (art. 37 da CF e art. 2º da Lei nº 8.666/1993).

Todavia, existem hipóteses excepcionais de contratação que independem de processo licitatório, de modo que a Administração Pública contrata diretamente. A Lei nº 8.666/1993 arrola os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação.

### **II.1 - DA DISPENSA DE LICITAÇÃO**

A Secretaria de Saúde do Município de Belém constitui-se em

**NÓS ABRAÇAMOS ESSA CAUSA**

um órgão integrante da administração direta do Estado do Pará, deve, portanto, observância aos princípios constitucionais, dentre os quais se destacam a legalidade e a impessoalidade.

E, do arcabouço normativo aplicável, extrai-se o **dever de licitar**:

Constituição Federal:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

Constituição do Estado:

"Art. 24. Ressalvados os casos previstos na lei, as obras, serviços, compras, concessões e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º. O disposto neste artigo, também, se aplica aos órgãos e entidades da administração indireta.



A supremacia do interesse público fundamenta a exigência, como regra geral, de licitação prévia para contratação com a Administração Pública. A Administração Pública escolhe a opção mais adequada às suas necessidades e objetivos considerando os encargos que serão assumidos, numa relação de custo-benefício. Assim, o procedimento licitatório objetiva satisfazer o interesse público e fundamentar uma decisão de escolha da proposta mais vantajosa e de exclusão das propostas que não atendem aos interesses estabelecidos.

Como já destacado, em regra, a indisponibilidade do interesse público exige que o administrador proceda a aquisição de bens e serviços através da Licitação, existindo, entretanto situações, em que este mesmo interesse público restará melhor atendido pela adoção de procedimento diverso, a fim de que os fins almejados sejam concretizados.

Entretanto, esta aquisição se procederá em consonância com o **Princípio da Legalidade**, regente da atuação administrativa, eis que previstos na norma específica as hipóteses de não incidência do regime formal de licitação, adotando-se o procedimento previsto em lei.

Destaca MARÇAL JUSTEN FILHO<sup>[2]</sup>, que "a ausência de licitação não equivale à contratação informal, realizada com quem a Administração bem entender, sem cautelas nem documentação. Ao contrário, a contratação direta exige um procedimento prévio, em que a observância das formalidades é imprescindível".

A licitação dispensável, prevista pelo artigo 24 da Lei das Licitações e Contratos Públicos, tem como traço marcante a viabilidade de realização do certame, mas que deixa de ser feito por revelar-se inconveniente numa situação de fato específica e em concreto. As hipóteses do art. 24, da Lei 8.666/93 consubstanciam-se em hipóteses fechadas, ou seja, o administrador público não tem a discricionariedade de ampliar o rol de casos passíveis de dispensa de licitação. Dentre as hipóteses está a dispensa fundada no pequeno

---

<sup>[2]</sup> Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª Edição, Ed. Dialética, São Paulo: 2005, pág. 228

valor econômico da despesa. Há dispensa de licitação para a aquisição de produtos e contratação de serviços nos casos de emergência, como caracteriza no presente pleito, de acordo com o art. 24 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos:

*"Art. 24. É dispensável a licitação:*

*IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízos ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares e somente para os bens necessários ao atendimento de situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos.(grifamos)*

O dispositivo enfocado aplica-se às hipóteses em que o decurso do tempo necessário à realização do procedimento licitatório impediria a adoção de medidas indispensáveis para evitar danos ao interesse público. Acerca do conceito de urgência aplicado aos contratos administrativos, assevera o ilustre administrativista Marçal Justen Filho<sup>1</sup>:

*"No caso específico das contratações diretas, emergência significa necessidade de atendimento imediato de certos interesses. Demora em realizar a prestação produziria risco de sacrifício de valores tutelados pelo ordenamento jurídico. Como a licitação pressupõe certa demora para seu trâmite, submeter a contratação ao processo licitatório propiciaria a concretização do sacrifício a esses valores."*<sup>2</sup>

A aquisição direta não significa inaplicação dos princípios básicos que orientam a atuação administrativa. Nem caracteriza uma

---

<sup>1</sup> JUSTEN FILHO, Marçal, Comentários a lei de Licitações e Contratos Administrativos. 8ª edição. Editora Dialética, pág. 239.



livre atuação do administrador. Por isso, devem ser observados determinados requisitos justificadores da aquisição direta.

Assim, observa-se que a situação pode ser enquadrada como dispensa de licitação descritas na Lei, qual seja, no inciso IV do art. 24 da Lei n.º 8.666/93, uma vez que a usuária necessita em caráter de urgência dos medicamentos e a falta deles poderá ocasionar grave prejuízo a sua saúde, já que necessita da medicação para viver com certa qualidade de vida, sendo também temerária a realização do certame licitatório, já que com todos os trâmites pertinentes ao mesmo, não restaria tempo hábil para o atendimento satisfatório e eficaz do pleito.

Desta feita, a opção pela dispensa de licitação deve ser justificada pela Administração, comprovando indiscutivelmente a sua conveniência, regularidade, ou como no presente caso, a emergência, e sempre resguardando o interesse social público, o que em outras linhas, o gestor público, por sua vontade própria, sem comprovado resguardo com o erário público e ao interesse da administração, não pode optar pela dispensa de licitação, pois, ela precisa ser oportuna e legal, sob todos os aspectos para o Poder Público.

Assinale-se que o presente processo foi submetido à análise da área técnica gestora, a qual ressaltou a necessidade de formalização da aquisição emergencial, tendo em vista que a ausência da aquisição representaria um prejuízo considerável para a paciente e colocaria em risco a segurança desta, bem como esclareceu que os valores propostos à título de aquisição direta estariam compatíveis com os preços de mercado.

### III - DA CONCLUSÃO

Em face do exposto, considerando as informações constantes no presente processo, tendo em vista a impossibilidade de espera à realização do procedimento licitatório, sob pena de risco à saúde do particular interessado, e mediante decisão judicial, concluímos pela **viabilidade** da aquisição direta através de **dispensa de licitação**, com fundamento no art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/93.

Assim, este Núcleo sugere, **mediante revalidação da proposta** de fls. 50, pela aquisição da fórmula alimentar **NOVAMIL RICE** (90 latas), pela empresa adjudicada (fls. 63) **T S COMERCIAL DE MEDICAMENTOS E REPRESENTAÇÃO LTDA** - CNPJ: 08.077.211/0001-34, que apresentou o valor dentro da pesquisa mercadológica realizada, custando R\$ 95,00 (noventa e cinco reais) a unidade, totalizando o valor de R\$ 8.550,00 (oito mil quinhentos e cinquenta reais).

Foi apresentada documentação de regularidade fiscal, sendo o presente processo encaminhado ao setor competente para as devidas providências e observação das formalidades legais. Ressaltamos, outrossim, a necessidade de publicação do seu extrato, conforme preceito contido no art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.

Por fim, ressalta-se o caráter **MERAMENTE OPINATIVO** da presente manifestação cabendo à Secretaria Municipal de Saúde o desfecho da demanda.

É o parecer. S.M.J.

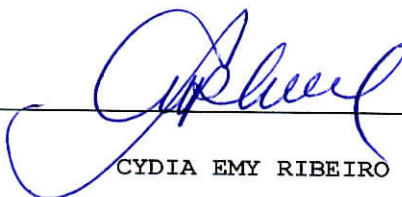
1. Ao controle interno para manifestação;
2. Após, à Autoridade Superior competente para as providências que se fizerem necessárias.

Belém, 02 de abril de 2019.



**MAURICIO LINHARES NUNES**

Advogado/Assessor - NSAJ/SESMA

  
**CYDIA EMY RIBEIRO**

Diretora do Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos - NSAJ/SESMA